



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.120, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário quando imprescindível a citação por edital, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário quando imprescindível a citação por edital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 852-B.....

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo, se injustificado, importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. (NR)

§ 3º Quando imprescindível a citação por edital, em face da impossibilidade de localização do reclamado, o Juízo poderá



* C D 2 4 6 6 0 3 7 8 0 7 0 0 *

converter o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei procura atenuar, em casos específicos, a atual impossibilidade de citação por edital no procedimento sumaríssimo previsto na CLT. Embora o dispositivo tenha sido objeto de questionamento, inclusive no STF, onde se estabeleceu que, pelo menor valor monetário de suas causas, a juridicidade e a constitucionalidade estavam asseguradas, igualmente é verdadeiro que essa previsão tem causado alguns transtornos para aqueles que necessitam da prestação jurisdicional trabalhista, especialmente no caso de suprimento judicial para baixa do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Esse suprimento dá-se quando, por qualquer razão, haja extinção do empregador, ou não se conhece o seu paradeiro, só sendo possível a sua citação por edital.

Nesse sentido, há acórdãos, como se colhe deste notável exemplo no âmbito de TRT:

CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA RITO ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.
Tendo em conta os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia e celeridade processual, e considerando que o direito de defesa estará igualmente preservado, resulta possível a conversão do rito sumaríssimo para ordinário a fim de possibilitar a citação do réu, que se encontra em local incerto e não sabido, por edital. (TRT12 - RORSum - [0000728-14.2020.5.12.0056](#) , Rel. ROBERTO BASILONE LEITE , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 05/10/2020) (TRT-12 - RO: [00007281420205120056](#) SC, Relator: ROBERTO BASILONE LEITE, Data de Julgamento: 22/09/2020, Gab. Des. Roberto Basilone Leite)



* C D 2 4 6 6 0 3 7 8 0 7 0 0 *

Assim, propõe-se alterar a CLT para permitir a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, quando imprescindível a citação por edital diante da impossibilidade de indicação do endereço do Reclamado, com o aproveitamento dos atos processuais praticados.

Noutro ponto, adotando o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal André Figueiredo, ao PL nº 4.975, de 2016, de minha autoria, na antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual infelizmente não teve tempo hábil para ser votado na legislatura que se findou em 2019, julgo relevante a inclusão da expressão “se injustificado” no § 1º do art. 852-B da CLT, para fins de arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Enfim, são essas as razões, notadamente por ter em conta “os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da economia e celeridade processual”, como se colhe do excerto do acórdão citado, e por ser medida de justiça social aos trabalhadores, que conclamo aos meus pares para apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 4 6 6 6 0 3 7 8 0 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO